ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

A C Ó R D Ã O

REMESSA OFICIAL Nº 0000151-79.2014.815.0131 — 4ª Vara de Cajazeiras
Relator : Marcos William de Oliveira, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Impetrante: Lindon Janio Ribeiro Josias
Advogada : Cicera Cavalcante de Sousa (OAB/PB 10.383)
Impetrado : Município de Cajazeiras, representado por seu Procurador, Osmar Caetano Xavier
Remetente : Juízo de Direito da 4ª Vara de Cajazeiras

REMESSA OFICIAL — MANDADO DE SEGURANÇA — ART. 14, §1º DA LEI Nº 12.016/09 — CONHECIMENTO — SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL — SUSPENSÃO DO PAGAMENTO — AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO — ILEGALIDADE — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — DESPROVIMENTO.

— "A ausência de procedimento administrativo ou mesmo sindicância anterior ao ato administrativo que determinou a suspensão de vencimentos de servidor público municipal configura violação a direito líquido e certo, face a afronta aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa" (TJMA; Rec 041845/2014; Ac. 159717/2015; Rel. Des. Cleones Carvalho Cunha; Julg. 29/01/2015; DJEMA 13/02/2015)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em conhecer da remessa oficial e negar-lhe provimento.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Remessa Oficial** em razão da sentença de fls. 256/258, proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por **Lindon Janio Ribeiro Josias** em face do **Município de Cajazeiras,** concedendo a segurança, para determinar o restabelecimento dos vencimentos do impetrante durante o período de sua licença médica.

Não houve interposição de recurso voluntário (fls. 265-v).

A Douta Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 271/274, opinou pelo desprovimento da remessa oficial.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que, de acordo com o art. 14, §1º da lei nº 12.016/09, nos casos de concessão da segurança via *mandamus*, a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Vejamos:

> ***Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.***
>
> ***§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.***

Deste modo, presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço da remessa necessária**.

O impetrante, servidor municipal, afirmou ter solicitado licença médica pelo prazo de 90 (noventa) dias para tratamento de sua patologia (fibromialgia), no entanto, foi determinado o bloqueio do pagamento dos vencimentos referentes aos meses de novembro e dezembro de 2013.

O magistrado *a quo*, a seu turno, concedeu a segurança, para determinar o restabelecimento dos vencimentos do impetrante durante o período de licença médica.

Pois bem. A partir de uma análise dos autos (fls. 72/74), verifica-se que a Secretaria de Administração Municipal pronunciou-se favoravelmente à licença de 90 (noventa) dias solicitada pelo impetrante.

No caso, não foram acostadas provas sobre a realização de algum procedimento administrativo para a suspensão do pagamento do impetrante no período de sua licença médica, requisito essencial para tal medida.

Nesse sentido:

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMESSA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPALCONCURSADO. SUSPENSÃO DEPAGAMENTO DE VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ANTERIOR. VIOLAÇÃO A DIREITO FUNDAMENTAL. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. NÃO PROVIMENTO. I. **A ausência de procedimento administrativo ou mesmo sindicância anterior ao ato administrativo que determinou a suspensão de vencimentos de servidor público municipal configura violação a direito líquido e certo, face a afronta aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa;** II. remessa não provida. *(TJMA; Rec 041845/2014; Ac. 159717/2015; Rel. Des. Cleones Carvalho Cunha; Julg. 29/01/2015; DJEMA 13/02/2015)*

> ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE. PAGAMENTO. SUSPENSÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Consoante decidiu o e. STF, em recurso submetido à sistemática do art. 543 - B do CPC (RE 594.296/MG),.ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. **Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.** Apelação provida em parte. *(TJDF; Rec 2008.01.1.015857-3; Ac. 851.419; Sexta Turma Cível; Rel. Des. Jair Soares; DJDFTE 04/03/2015; Pág. 339)*

Dessa forma, correta a sentença proferida pelo *juízo a quo*.

Importante destacar que, após a prolação da sentença foi acostada petição do município (fls. 259/262) informando que, após a realização de procedimento administrativo, o impetrante foi demitido em 17/04/2015. No entanto, como bem pontuou o parecer ministerial, tal informação não tem o condão de modificar a sentença, já que o presente *mandamus* não objetiva a manutenção do impetrante no serviço público, mas apenas o restabelecimento de seu salário no período em que estava de licença.

> *"...o ofício juntado, após a prolação da sentença, às fls. 261, o qual afirma que o impetrante foi demitido após o devido processo administrativo, sem que fosse devidamente comprovada a sua realização com a juntada dos documentos respectivos,* ***em nada interfere com o direito buscado no mandado de segurança em apreço, o qual não visa a manutenção do impetrante no serviço público, mas, sim, o restabelecimento do pagamento dos vencimentos durante o período de licença médica****, isto é, 90 dias a parti de 01/11/2013".(fls. 274)*

Pelo exposto, **conheço da remessa oficial e NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e a Exma. Desª. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Marcos William de Oliveira
Juiz Convocado

REMESSA OFICIAL Nº 0000151-79.2014.815.0131 — 4ª Vara de Cajazeiras

RELATÓRIO

Trata-se de **Remessa Oficial** em razão da sentença de fls. 256/258, proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por **Lindon Janio Ribeiro Josias** em face do **Município de Cajazeiras,** concedendo a segurança, para determinar o restabelecimento dos vencimentos do impetrante durante o período de sua licença médica.

Não houve interposição de recurso voluntário (fls. 265-v).

A Douta Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 271/274, opinou pelo desprovimento da remessa oficial.

É o relatório.
Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 31 de maio de 2016.

Marcos William de Oliveira
Juiz Convocado